



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191349 - SP (2026/0061513-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, tendo consignado a ausência de impugnação de alguns dos fundamentos que na origem obstaram a subida do apelo nobre.
2. O argumento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.
3. Razões do agravo interno que desatendem o princípio da dialeticidade e a previsão contida no art. 1.021, §1º, do CPC.
Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191349 - SP (2026/0061513-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, tendo consignado a ausência de impugnação de alguns dos fundamentos que na origem obstaram a subida do apelo nobre.

2. O argumento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

3. Razões do agravo interno que desatendem o princípio da dialeticidade e a previsão contida no art. 1.021, §1º, do CPC.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ por meio da qual foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fl. 275):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE AS CONSTRUTORAS. CABIMENTO DE PERÍCIA DE FORMA GLOBAL E POR AMOSTRAGEM E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- A ação civil pública originária tem como escopo o cumprimento de obrigação de fazer consistente na reparação pela construtora Monteiro Mello e Fernandes Construtora Ltda., ora agravante, de vícios construtivos existentes nos imóveis localizados no conjunto habitacional

Colinas, e pela construtora Lomy Engenharia Eireli a obrigação de fazer dos vícios construtivos presentes nos imóveis dos residenciais Alda Carolina I e Alda Carolina II, situados no município de Assis, buscando, ainda, condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência dos vícios/defeitos de construção existentes nas referidas moradias. - Os fatos se encontram devidamente descritos na petição inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido. Observo, ainda, que o dano se projeta sobre todos os conjuntos habitacionais, delimitando, assim, o alcance do provimento jurisdicional. Não há que se falar em inépcia da inicial. - Possibilidade de litisconsórcio passivo entre as Construtoras. A ligação entre as requeridas funda-se na relação de consumo concretizada em face da construção dos imóveis, mediante prévia contratação que contou com a participação da CEF, como agente gestor do FAR. O ponto comum que culminou na reunião das construtoras reside nos vícios de construção que foram apontados pelos moradores dos referidos condomínios e, posteriormente, verificados em laudo pericial produzido pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, havendo um litisconsórcio gerado por afinidade de questões por ponto comum de fato (defeitos na construção) e de direito (indenização). - A produção da prova deve ser feita de forma global e por amostragem, de forma a averiguar os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil. O que se pretende na ação originária é a defesa coletiva dos consumidores, objetivando assegurar os direitos da sociedade como um todo. - Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, viável a inversão em favor dos consumidores, haja vista a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, considerando a vulnerabilidade e com base no princípio da proteção ao consumidor. - Recurso não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 312-317).

Nas razões do agravo interno, a agravante defende a não incidência dos óbices apontados no juízo prévio de admissibilidade.

Pugna pelo provimento deste agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 6.037-6.041).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, tendo consignado a ausência de impugnação de alguns dos fundamentos que na origem obstaram a subida do apelo nobre.

Veja-se, às fls. 6.019-6.020:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF, Súmula 283/STF, Súmula 284/STF. Súmula 126/STJ, Súmula 5/STJ e Súmula 735/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 283/STF, Súmula 284/STF e Súmula 126/STJ. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito: [...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Da acurada análise das razões do presente agravo interno, verifica-se que, em vez de demonstrar ter impugnado, no agravo em recurso especial, os óbices apontados na decisão que inadmitiu o recurso na origem, a agravante defende as suas inaplicabilidades.

Com efeito, o agravo interno não merece conhecimento, porquanto o fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial – incidência da Súmula n. 182/STJ em razão da ausência de adequada impugnação – não foi objeto de impugnação nas razões recursais, as quais se limitaram a a defender a não incidência dos óbices.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo os quais não se conhece do recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, a ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do agravo em recurso especial faz incidir, novamente, na espécie, por analogia, os preceitos da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confirmam-se estes julgados:

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(AgInt no AREsp n. 2.723.028/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 21/8/2025.)

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente o fundamento invocado na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.385.024/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 5/5/2025.)

2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

(AgInt no REsp n. 2.130.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.349 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0061513-2

Número de Origem:

00001929720174036116 1929720174036116 202102256882 50141850620184030000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621

RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621

RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026